

APROVADO
Ordem do Dia: única
Ordem das Sessões: 06/04/15
Data: 06/04/15
Presidente: _____
Secretário: _____



Câmara Municipal de Vereadores
Santa Tereza - RS
Data: 06/04/15
Protocolo nº 022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.142/2015, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.314/2014, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam incluídos os parágrafos três e quatro no art. 40 da Lei Municipal nº 1.314, de 10 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 40 (...)
(...)

§ 3º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 2º Fica incluído o inciso V, revogado o parágrafo primeiro, e incluído o parágrafo único, no art. 42 da Lei Municipal nº 1.314, de 10 de abril de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)
(...)

V – escolaridade mínima em nível de ensino médio completo.

Parágrafo Único: Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único, no art. 44 da Lei Municipal nº 1.314, de 10 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de março de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.


DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores

Projeto de Lei nº 1.142/15, de 30 de março de 2015.

Justifica-se o presente projeto de lei, tendo em vista a necessidade de alteração da lei que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, cria o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, o sistema municipal de atendimento socioeducativo e o conselho tutelar.

As alterações mostram-se necessárias em virtude da recente Resolução nº. 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Direitos das Crianças e Adolescentes – CONANDA.

O inciso II do § 2º do art. 12, da Resolução recomenda que seja exigido do candidato a Conselheiro Tutelar comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

Ainda o dispositivo redigido que exige dedicação exclusiva tem base no art. 38 da Resolução nº 170-2014 do CONANDA e no entendimento do TCE-RS, como se pode verificar no trecho do Parecer nº 06-2001 a seguir transcrito:

“Uma vez que necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades de Conselheiro Tutelar, evidentemente que não existe a compatibilidade horária que viesse a permitir o exercício do cargo/emprego/função pública com o outro, em que foi investido por eleição, de modo que esta situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal como viabilizadoras de acúmulo de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal).

Se a função de Conselheiro Tutelar não for remunerada, ainda assim permanece a indisponibilidade de carga horária para o exercício do cargo público titulado pelo servidor investido no mandato de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Tutelar. Neste sentido é a orientação traçada pela Procuradoria-Geral do Estado, constante dos Pareceres n°s 11053, de 02-04-96, 11600, de 22-04-97 e 11601, de 22-04-97. Por outro lado, ressalta-se que, se entendido que o cargo de Conselheiro Tutelar configura exercício de mandato eletivo, também não haveria possibilidade de acumulá-lo com cargo público municipal em razão de que a Carta Federal, no inciso III do art. 38, só permite a acumulação desta remuneração se houver compatibilidade de horários, aplicando-se aqui, por semelhança, o disposto para o Vereador, ou seja, o detentor de cargo eletivo no Município - caso do Conselheiro Tutelar -, que também titula cargo, emprego ou função na municipalidade, Estado ou União.

[...]

De qualquer sorte, porém, em nenhuma das duas acepções possíveis para tais cargos, seja como "nova forma de trabalho público", como entende a Procuradoria-Geral do Estado, seja como exercício de mandato eletivo, como se posiciona o citado parecer da Auditoria desta Casa e o Tribunal de Justiça do Estado - entendimento com o qual comungo - não é possível o acúmulo de cargo/emprego/função pública municipal com o cargo de Conselheiro Tutelar por absoluta incompatibilidade de carga horária: o Conselheiro tem de estar sempre disponível para dar atendimento integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 225, caput, e § 3º e incisos, da Carta Federal, e do art. 1º do ECA

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores para sua apreciação e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal